

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. - ADD NO D. O. U.	134
C	D. 18/10/2000	
C	<i>stoluntino</i>	
	Rubrica	

Processo : 13964.000228/99-85

Acórdão : 202-12.430

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 113.801

Recorrente : NEVES & COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

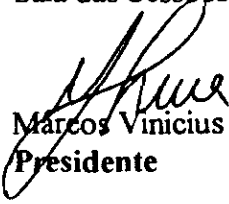
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES – OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de advogado. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NEVES & COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000228/99-85

Acórdão : 202-12.430

Recurso : 113.801

Recorrente : NEVES & COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

De interesse da sociedade civil nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 107.593, relativo à comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado **SIMPLES**, com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 9.317/96, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de advogado.

Em sua impugnação, em apertada síntese, a recorrente alega, primeiramente, que a matéria abordada no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado, é manifestamente inconstitucional. Para tanto, aduz o seguinte:

1 - que a Constituição estabeleceu as microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado, mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Que a Lei nº 9.317 trouxe desagradáveis surpresas e proibições às empresas prestadoras de serviços, mais especificamente àquelas constituídas por profissionais liberais;

2 - que a discriminação tributária, em virtude da atividade exercida pela empresa, fere frontalmente o princípio constitucional da Igualdade (art. 150, II, da CF);

3 - que os contribuintes estão obtendo liminares na justiça sob a argumentação de ser inconstitucional a restrição imposta pela norma. Cita doutrina e jurisprudência a respeito.

A autoridade singular através da Decisão nº 820, de 29 de dezembro de 1999, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte – Simples.

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES

Pessoa Jurídica que preste serviços profissionais de advogado não pode optar pelo SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000228/99-85

Acórdão : 202-12.430

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Em face da competência privativa do Poder Judiciário para apreciar matérias constitucionais, ficam as autoridades administrativas impedidas de decidir sobre a matéria.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada a interessada apresenta recurso a este Colegiado, onde reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13964.000228/99-85
Acórdão : 202-12.430

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de ADVOGADO.

Cumprе observar, que os argumentos esposados pela ora recorrente abordam tão somente matéria de cunho constitucional, sob a alegação de que o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado aos profissionais liberais, é manifestamente inconstitucional.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância em sua decisão. A exceção, que vem sendo adotada pelos Conselhos de Contribuintes, diz respeito aos casos em que a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência conforme dispõe o Decreto nº 2.346, de 10/10/97¹.

No mais, estabelece o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer

¹ O Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000228/99-85

Acórdão : 202-12.430

outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma² e sim na interpretação gramatical da mesma, claro está que o legislador elegeu a atividade exercida pela sociedade como excludente para a concessão do tratamento privilegiado.

No caso, por se tratar de sociedade de advogados está, sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, "*a prestação de serviços de advogado*", como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES.

Em razão do exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

² A matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).